



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA  
CIVIL**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3509700.406.00029675/2025-88**

**1. INTRODUÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Campos do Jordão, por intermédio de sua Comissão de Contratação, vem, com o devido acato, apresentar sua defesa em face da impugnação interposta pela empresa SINALRONDA-SINALIZAÇÃO VIÁRIA E SERVIÇOS LTDA., que contesta a legalidade de cláusulas do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2026, cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada em serviços de sinalização viária.

Após detida análise dos argumentos apresentados, esta Administração passa a rebatê-los, demonstrando a plena conformidade do instrumento convocatório com a Lei nº 14.133/2021, com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP) e com os princípios basilares do direito administrativo, pugnando, ao final, pela total **improcedência** da impugnação e pela manutenção integral dos termos do edital.

**2. DO MÉRITO E DA IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS**

**2.1. Da legalidade na exigência de atestados de capacidade técnica e da discricionariedade do administrador**

A impugnante alega que a exigência de atestados para 11 (onze) atividades distintas viola o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, por supostamente não se tratarem de parcelas de maior relevância ou valor significativo. O argumento, contudo, parte de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA  
CIVIL**

uma interpretação restritiva e equivocada da norma, além de ignorar a jurisprudência consolidada do TCE-SP sobre a matéria.

**2.1.1. Da Discricionariedade na Eleição das Parcelas de Maior Relevância e do Critério de 4%**

Contudo, é cediço que as exigências de habilitação técnica objetivam proporcionar à Administração a verificação da atuação anterior do licitante, demonstrando a capacidade de seu corpo técnico e a qualidade do serviço anteriormente prestado, verificando se realmente o licitante reunirá condições técnicas para o cumprimento da obrigação assumida perante a Administração, sendo esta aferição uma "segurança" para a contratação administrativa.

Da análise conjugada do art. 67, incisos I e II c.c. §1º da Lei Federal 14.133/2021, depreende que a Administração, na capacidade técnica, deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, indicando-os no edital, a fim de exigir documentação de **capacitação técnica referente somente às parcelas de maior relevância OU valor significativo do objeto licitado**.

O dispositivo conceitua apenas os aspectos de "valor significativo", considerando-os como as parcelas que apresentem valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado do objeto licitatório. Já as parcelas de maior relevância dependerão, essencialmente, do objeto licitatório e do juízo de proporcionalidade da Administração Pública, que deverá indicar, tanto no processo administrativo licitatório, quanto no bojo do edital da licitação.

Corroborando nosso entendimento, a jurisprudência desta Corte nos esclarece que<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/67>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA  
CIVIL**

*"De se observar que a exigência de comprovação, concernente às parcelas de maior relevância técnica, incide sobre aquelas identificadas como revestidas de especificidades e/ou complexidades que se destacam ou se mostram importantes nas obras ou serviços licitados. Exatamente por essa condição, não se prendem necessariamente, a valores, embora isso não possa ocorrer. Diversamente, as parcelas classificadas como de maior valor significativo, e que não se revelem especificamente como de relevância técnica, mas que se destacam no quesito de ordem financeira, tendo como parâmetro objetivo e comparativo o limite mínimo de 4% do quantum estimado da contratação. Ao estabelecer uma condição alternativa (parcela de maior relevância ou valor significativo), diversamente da conjugação da previsão anterior (parcela de maior relevância e valor significativo), a LF nº 14.133/2021 possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação – as de maior relevância ou as de valor significativo, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto, consoante inciso IX do artigo 18."*

O critério para definir o que são "parcelas de maior relevância OU valor significativo" foi objetivamente estabelecido no Termo de Referência, sendo o mesmo critério utilizado para definir as parcelas que não podem ser subcontratadas, garantindo coerência e objetividade ao certame.

Os itens para os quais se exige a apresentação de atestados de capacidade técnica são justamente aqueles que, por seu valor OU por sua importância estratégica para a integração e o funcionamento do sistema, foram definidos como essenciais à execução do objeto.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA**  
**CIVIL**

A análise da planilha de custos demonstra que os itens definidos como de maior relevância (e, portanto, não passíveis de subcontratação e exigentes de qualificação técnica) atendem ao critério objetivo de valor significativo OU são tecnicamente indispensáveis para a coesão do sistema, caracterizando sua relevância técnica.

A relevância de uma parcela, conforme o art. 67, § 2º, da Lei 14.133/2021, pode ser técnica ou econômica. A jurisprudência desta Corte é pacífica em reconhecer que a relevância técnica prevalece em objetos de alta complexidade, sendo a escolha um ato discricionário do administrador. Fundamentação (Precedente TC-006124 citado no ETP, págs. 38-39): "*A Lei alude a parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo. Não se trata de requisitos cumulativos (...). A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que a eleição das parcelas de maior relevância técnica se insere dentro do poder discricionário do Administrador Público*".

Não há, portanto, qualquer ilegalidade na exigência, que visa tão somente garantir que a futura contratada possua a expertise necessária para executar as partes mais críticas do contrato, em resguardo ao interesse público.

#### **2.1.2. Da Motivação Técnica Constante do Termo de Referência**

Contrariamente ao alegado pela impugnante, o Termo de Referência (TR) contém motivação técnica expressa para a exigência dos atestados.

Os serviços ora solicitados, são imprescindíveis para trazer segurança aos motoristas e aos pedestres, deixando patente o zelo de nossa administração, além de obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Com base na situação atual delimitado por uma linha de ação para o município de Campos do Jordão, foram mensurados todos os elementos necessários e suficientes para assegurar a viabilidade técnica de todo o projeto ora apresentado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA  
CIVIL**

Além disso, o TR especifica claramente que "Todos os serviços aqui descritos são comuns, voltados para a sinalização de trânsito e de natureza contínua", demonstrando que se trata de um sistema único e integrado, onde cada componente é essencial para o funcionamento seguro e eficaz do todo.

A contratação de serviços de sinalização viária constitui, portanto, um sistema integrado cuja finalidade precípua é garantir a segurança de motoristas e pedestres. A falha em qualquer um dos componentes, mesmo que de menor valor percentual isolado, pode comprometer a eficácia e a segurança de todo o sistema. Itens como "implantação de terminal absorvedor de impacto" (item k), "rampa para deficientes físicos" (item e) e "kit para travessia de pedestres" (item i), embora possam não atingir 4% do valor total, são de inquestionável relevância técnica e social, todos integrados entre si, pois estão diretamente ligados à segurança viária, à acessibilidade e à preservação de vidas.

#### **2.1.3. Da Exigência de 50% das Atividades**

A exigência de 50% das quantidades, prevista no item 9.9.4.2.1 do edital, encontra amparo tanto na **Súmula nº 24 do TCE-SP** quanto no **art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**, sendo um percentual consolidado como razoável para aferir a capacidade operacional da licitante sem restringir indevidamente a competição.

A Súmula nº 24 do TCE-SP estabelece que é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional mediante apresentação de atestados, "admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA  
CIVIL**

No presente caso, a exigência de 50% está plenamente justificada pela necessidade de comprovar que a licitante possui experiência suficiente na execução de um conjunto coeso e integrado de serviços de sinalização viária, garantindo assim a qualidade e a segurança da contratação.

**Portanto, a exigência de atestados para as parcelas listadas é plenamente legal, pois se baseia no critério da "maior relevância técnica", essencial para a segurança e qualidade do objeto contratado, está devidamente motivada no Termo de Referência, e encontra amparo na jurisprudência consolidada do TCE-SP.**

## **2.2. DA SUFICIÊNCIA DAS INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

A impugnante alega que a ausência de planilhas de composição de custos unitários fere os arts. 18 e 23 da Lei nº 14.133/2021. A alegação não merece prosperar, especialmente porque:

### **2.2.1. Da Alternatividade entre "Maior Relevância" e "Valor Significativo"**

Como já dito, o art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância OU valor significativo. O conectivo "ou" denota alternatividade, e não cumulatividade. Portanto, basta que a parcela se enquadre em um dos dois critérios para que a exigência seja legítima.

A Administração, no exercício de sua competência discricionária, definiu as referidas parcelas como de maior relevância técnica, independentemente de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA  
CIVIL**

**seu valor percentual isolado. Esta é uma escolha legítima e plenamente amparada pela Lei de Licitações e pela jurisprudência do TCE-SP. Veja-se:**

**TC 005731.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Orçamento / Pregão Presencial / Qualificação Técnica Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação Objeto: registro de preços para eventual contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos leves, pesados e motos (elétrica e mecânica), incluindo serviços de guincho, borracharia, alinhamento, balanceamento, cambagem e tapeçaria para atender às necessidades da Prefeitura. Relatório/Voto Ementa CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS LEVES, PESADOS E MOTOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. ADOÇÃO DA FORMA PRESENCIAL DO PREGÃO. INCONGRUÊNCIAS NOS VALORES DO SERVIÇO DE GUINCHO. EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADES SEM RELEVÂNCIA FINANCEIRA E/OU TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. Resumo: Constatou-se a procedência parcial das impugnações, a impor seja aprimorado o instrumento convocatório. São incontroversas as críticas direcionadas à realização do certame na forma presencial, pois o artigo 17, § 2º, da Lei nº 14.133/21 estabelece o uso preferencial da forma eletrônica nas licitações, sendo “admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada” e às divergências nos valores fixados para os serviços de guincho – que impactam a correta formulação das propostas –, tendo a Administração reconhecido a necessidade de retificar as falhas. Quanto à crítica da exigência de atestados de capacidade técnica em atividades sem representatividade financeira (com valores unitários inferiores a 4% do valor total estimado dos lotes), o § 1º do art. 67 da Lei 14.133/21 determina que as 42 parcelas exigidas serão as de maior relevância ou valor significativo, de forma alternativa, portanto a relevância técnica pode estar desacompanhada do valor significativo.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA  
CIVIL**

O Município deixou de demonstrar a importância técnica dos serviços mencionados na inicial, tornando a queixa procedente neste aspecto.

Ou seja, contrariamente ao alegado pela impugnante, o Termo de Referência, páginas 26 e seguintes, e, nas páginas 20 e seguintes do ETP, corroboram ser possível a exigência de expertise em atividades sem relevância financeira, uma vez que demonstram todas as motivações técnicas dos serviços que se busca qualificação técnica. Logo, em consonância a Lei nº 14.133/2021, inciso IX do seu artigo 18, possibilitou à Administração, na fase preparatória da licitação, eleger, mediante justificativas técnicas, a indicação de quais as parcelas suscetíveis de comprovação, seja, as de maior relevância ou as de valor significativo, de acordo com a natureza, especificidade e complexidade do objeto.

#### **2.2.2. Da Suficiência das Informações para Formulação de Propostas**

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) e o Termo de Referência (TR) forneceram todos os elementos necessários para a formulação das propostas:

- Descrição detalhada de cada serviço
- Especificações técnicas dos materiais (conforme normas ABNT)
- Unidades de medida e quantitativos estimados
- Orçamento de referência com preços unitários e totais

O orçamento da Administração, com os preços unitários e totais de referência, foi devidamente publicado, garantindo a transparência do valor estimado para a contratação.

#### **2.2.3. Da Natureza da Licitação por Preço Global**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA**  
**CIVIL**

A exigência de que a Administração detalhe a composição de *seus* custos (com a discriminação de insumos, mão de obra, BDI, etc.) não é um requisito absoluto para a validade do certame, especialmente em licitações por **preço global**, como é o caso. O que a lei visa garantir é que:

- A licitante tenha condições de elaborar sua proposta de forma consciente;
- A Administração tenha um parâmetro para julgar a exequibilidade dos preços.

Ambos os objetivos foram plenamente atendidos. As empresas especializadas no ramo de sinalização viária, como a própria impugnante, possuem plenas condições de compor seus próprios custos a partir das especificações técnicas fornecidas.

#### **2.2.4. Da Pesquisa de Mercado Realizada**

Conforme consta no ETP, a estimativa de preços foi realizada com base em ampla pesquisa de mercado, o que assegura a sua conformidade com a realidade do setor. A Administração não é obrigada a detalhar sua própria composição de custos, mas apenas a justificar que os valores estimados são compatíveis com o mercado.

Dessa forma, as informações constantes no edital e em seus anexos são suficientes para a elaboração das propostas, não havendo prejuízo à competitividade ou à transparência que justifique a anulação da cláusula ou do certame.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA  
CIVIL**

### **2.3. DA LEGALIDADE E DA NECESSIDADE DE PADRONIZAÇÃO NA ESPECIFICAÇÃO DO "CONJUNTO P-60" (SEMI-PÓRTICO ESPECIAL REFORÇADO)**

A impugnante contesta a especificação do item 18, "Conjunto Coluna/Braço Tipo P-60 (Semi Pórtico Especial Reforçado)", alegando que se trata de descrição de produto por marca/modelo disfarçada, que restringe injustificadamente a competição e viola o art. 41, I, da Lei nº 14.133/2021. Contudo, tal alegação desconsidera as justificativas técnicas e normativas constantes do Termo de Referência, bem como a natureza e complexidade do objeto licitado.

#### **2.3.1. Das Justificativas Técnicas Constantes do Termo de Referência**

Contrariamente ao alegado pela impugnante, o Termo de Referência contém justificativas técnicas detalhadas para a especificação do Conjunto P-60. Conforme consta nas páginas 36 a 42 do TR, a Administração estabeleceu especificações técnicas de desempenho e resistência, com base em normas técnicas reconhecidas, incluindo:

- **Resistência a cargas de vento:** O poste simples deve suportar ventos de até 110 km/h (ABNT-NBR) sem causar danos (página 43)
- **Resistência a cargas e flexões:** Especificações de carga aplicada no topo do poste com flexão máxima permitida (página 41)
- **Galvanização:** Camada uniforme de galvanização com deposição mínima de 350 gramas de zinco por m<sup>2</sup>, com garantia de 05 (cinco) anos contra corrosão em campo (página 42)
- **Normas técnicas aplicáveis:** NBR 14890, NBR 14962, NBR 6123 (Forças devidas ao vento em edificações)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA**  
**CIVIL**

A especificação dimensional do Conjunto P-60 (coluna de 127mm de diâmetro com espessura de 4,75mm e comprimento de 5.000mm; braço projetado de 4" com espessura de 3,75mm e comprimento de 4.700mm) **não é arbitrária, mas resulta de cálculos estruturais** que garantem a resistência necessária para as condições locais de vento e carga.

### **2.3.2. Da Padronização como Necessidade Administrativa Legítima e Justificada**

A Administração Pública tem não apenas a faculdade, mas o dever de buscar a padronização de seus equipamentos e mobiliário urbano, visando à eficiência na manutenção, à compatibilidade entre os sistemas e à harmonia estética da cidade.

O art. 41, I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, prevê expressamente a possibilidade de indicação de modelo como exceção à regra geral, justamente "em decorrência da necessidade de padronização do objeto".

O Termo de Referência, em sua seção "JUSTIFICATIVA PARA LOTE ÚNICO", deixa cristalino que a adoção de um sistema único e integrado de sinalização viária é essencial para:

- **Prevenir riscos de incompatibilidade:** A Lei Federal 14.133/2021, em seu Art. 40, § 3º, inciso II, estabelece que o parcelamento não será aplicado quando o objeto a ser contratado representar um sistema único e integrado
- **Garantir coesão do sistema:** A sinalização viária é um sistema integrado onde cada componente depende dos demais para funcionar adequadamente
- **Minimizar riscos de incompatibilidade entre componentes:** Estruturas metálicas com dimensões variadas podem comprometer a harmonia, funcionalidade e segurança do sistema



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA**  
**CIVIL**

- **Assegurar qualidade na implementação dos serviços:** A contratação por uma única empresa garante responsabilidade única e implementação coesa
- **Reducir custos de manutenção:** A padronização permite que peças de reposição sejam intercambiáveis e reduz a complexidade de manutenção

#### **2.3.3. Da Abertura à Competição e da Não-Exclusividade de Fornecedor**

A alegação de que a nomenclatura "P-60" não consta em normas ABNT não invalida a especificação. A Administração pode e deve criar seus próprios padrões técnicos, desde que justificados e pautados em normas vigentes, para atender às suas necessidades específicas.

A especificação se refere a um **padrão construtivo que pode ser atendido por múltiplos fabricantes e fornecedores** de estruturas metálicas, desde que sigam as dimensões e os materiais solicitados. Não há exclusividade de fornecedor, pois qualquer empresa especializada em estruturas metálicas pode produzir um semi-pórtico com as dimensões especificadas. O mercado de sinalização viária no Brasil conta com diversos fornecedores de estruturas metálicas galvanizadas com capacidade de produzir semi-pórticos conforme as especificações técnicas fornecidas.

#### **2.3.4. Da Equivalência Técnica e da Capacidade de Demonstração de Experiência Anterior**

A impugnante alega que a exigência de atestado vinculado especificamente ao modelo "P-60" restringe a competição, pois apenas empresas que já executaram essa configuração dimensional específica poderiam comprovar experiência. Contudo, tal alegação ignora dois pontos fundamentais:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA**  
**CIVIL**

- **Primeiro**, a capacidade técnica para a execução e instalação de estruturas metálicas de sinalização vertical do tipo semi-pórtico é demonstrável por meio de atestados que comprovem a instalação de estruturas de porte e complexidade semelhantes, independentemente de o diâmetro da coluna ser 127mm, 133mm ou 140mm, desde que atendidos os requisitos normativos de resistência mecânica e galvanização. Uma empresa que tenha executado semi-pórticos com dimensões ligeiramente distintas, mas com resistência estrutural equivalente ou superior, possui a expertise necessária para executar o Conjunto P-60.
- **Segundo**, conforme estabelecido no item 4.2 do Termo de Referência, a exigência é de atestado que comprove "execução de serviços compatíveis com o objeto licitado. A compatibilidade não é sinônimo de identidade dimensional, mas de equivalência técnica e funcional.

O Termo de Referência, apresenta a planilha de estimativa de quantidades e modelo de proposta, onde constam diversos tipos de estruturas metálicas (coluna simples P-51, braço light P-55, coluna P-57, coluna P-53), demonstrando que a Administração reconhece a existência de variações dimensionais e que empresas especializadas em sinalização viária possuem experiência com múltiplas configurações de estruturas metálicas.

#### **2.3.5. Rebate aos Argumentos sobre Violação de Isonomia e Competitividade**

A impugnante alega que vincular o atestado a uma configuração dimensional específica viola os princípios da isonomia e competitividade, pois privilegiaria



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA**  
**CIVIL**

empresas que já contrataram com o mesmo órgão ou que utilizam os mesmos fornecedores. Contudo, tal argumento é falaciosa por três razões:

- **Primeira razão:** A experiência anterior com o Município de Campos do Jordão não é requisito obrigatório. O edital admite atestados emitidos por qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado. Uma empresa que tenha executado semi-pórticos similares em outro município, outro estado ou até em outro país (desde que acompanhado de tradução, conforme art. 67, § 4º da Lei 14.133/2021) pode comprovar sua capacidade técnica.
- **Segunda razão:** A especificação dimensional é justificada por necessidades técnicas reais, não por preferência arbitrária. As dimensões do Conjunto P-60 (127mm de diâmetro, 4,75mm de espessura, etc.) foram definidas com base em cálculos de resistência a vento e carga, conforme normas ABNT. Portanto, não se trata de direcionamento, mas de especificação técnica legítima.
- **Terceira razão:** A Lei nº 14.133/2021 reconhece expressamente a possibilidade de especificações dimensionais quando tecnicamente justificadas. O art. 41, I, alínea "d", permite que "a descrição do objeto a ser licitado possa ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência". No presente caso, a especificação dimensional serve como referência técnica, não como direcionamento.

#### **2.3.6. Da Compatibilidade com o Princípio da Competitividade**

O princípio da competitividade não significa que todas as especificações técnicas devem admitir infinitas variações. O princípio exige que a especificação não restrinja



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA**  
**CIVIL**

**injustificadamente** a competição. Quando a restrição é **tecnicamente justificada**, como no presente caso, ela é legítima.

Ou seja, a Administração Municipal de Campos de Jordão pode especificar o objeto com grau de detalhamento necessário para garantir a qualidade e funcionalidade. Contudo, quando se trata de um sistema integrado onde a padronização é essencial, a especificação exata é não apenas permitida, mas recomendada.

#### **2.3.7. Conclusão sobre a Especificação do Conjunto P-60**

A especificação do item 18 ("Conjunto Coluna/Braço Tipo P-60 – Semi Pórtico Especial Reforçado") está **plenamente justificada** por:

- **Necessidade de padronização** do sistema de sinalização viária (art. 41, I, alínea "a", Lei nº 14.133/2021);
- **Justificativas técnicas** constantes do Termo de Referência;
- **Conformidade com normas técnicas** (NBR 14890, NBR 14962, NBR 6123);
- **Abertura à competição** por múltiplos fabricantes de estruturas metálicas;
- **Compatibilidade com o princípio da competitividade**, pois a restrição é tecnicamente justificada;

Com isso, mostra que a especificação não configura direcionamento, não viola o princípio da isonomia, e está plenamente amparada pela legislação aplicável.

Ademais, conforme consta no item 4.2.1 do Termo de Referência, a exigência de atestado para "Implantação de conjunto/braço com chumbador P-60 galvanizada" está plenamente justificada pela necessidade de comprovar a capacidade técnica da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA  
CIVIL**

licitante em executar estruturas de sinalização vertical de grande porte e complexidade.

Portanto, a especificação está devidamente amparada pela necessidade de padronização, sendo uma medida legítima e razoável para garantir a qualidade, durabilidade e eficiência na manutenção da sinalização vertical do município, em plena conformidade com o art. 41 da Lei nº 14.133/2021.

**2.4. DA INTEGRAÇÃO DO OBJETO E DA INCLUSÃO DO GEORREFERENCIAMENTO**

A impugnante questiona a inclusão do serviço de georreferenciamento como parte do objeto de sinalização viária. Contudo, o TCE-SP já enfrentou exatamente esta mesma questão e rejeitou a alegação.

No processo **TC-019932.989.19-7**, referente à Prefeitura Municipal de Itapevi, o TCE-SP foi categórico ao afastar a alegação de irregularidade na aglutinação de serviços de sinalização com georreferenciamento, consignando:

*"Por fim, infundada a aventada aglutinação no objeto licitado de serviços que não se assemelham, quais sejam: serviços de sinalização no sistema viário com georreferenciamento. Conforme se verifica no Termo de Referência, o serviço de georreferenciamento busca identificar e anotar os 'pontos notáveis rodoviários, em especial os cruzamentos, entroncamentos, fronteiras interestaduais, municipais, acessos, dispositivos e interligações', sendo que as 'informações levantadas deverão alimentar o sistema dentro da modelagem e especificação estabelecida para o Sistema'. Trata-se, portanto, de uma atividade que tem por escopo promover o conhecimento da atual condição do sistema viário do Município e, com isso, lhe dar condições de melhor administrar*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA  
CIVIL**

*a implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização, dispositivos e equipamentos de controle viário, ou seja, o fim pretendido no torneio."*

O Tribunal prosseguiu, fundamentando que:

*"o serviço de georreferenciamento reveste-se de caráter técnico indispensável à adequada execução do objeto licitado, tendo em vista que sua atividade busca identificar, mapear e registrar com precisão os pontos notáveis do sistema viário, em especial cruzamentos, entroncamentos, fronteiras municipais, acessos, dispositivos de tráfego e interligações estruturais da malha viária. (...) é pertinente a contratação conjunta dos serviços de sinalização e georreferenciamento, notadamente porque não há qualquer impedimento de que parte destas atividades seja subcontratada, o que amplia a competitividade."*

No caso de Campos do Jordão, o objeto é idêntico: a sinalização viária do Município, com o georreferenciamento servindo exatamente ao mesmo propósito técnico reconhecido pelo TCE-SP, qual seja, permitir o conhecimento da atual condição do sistema viário para melhor administrar a implantação, manutenção e operação do sistema de sinalização.

**Portanto, a inclusão do georreferenciamento como parte do objeto é plenamente legal e justificada, conforme jurisprudência consolidada do TCE-SP.**

## **2.5. Dos terminais absorvedores de impacto e defesas metálicas**

A impugnante questiona especificamente a exigência de atestado para "Implantação de Terminal Absorvedor de Impacto" (item k), alegando que representaria apenas



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA  
CIVIL**

uma pequena parcela do objeto e não justificaria a exigência de qualificação técnica específica.

Contudo, o TCE-SP já enfrentou questão absolutamente idêntica e rejeitou a alegação. No processo TC-0021690.989.18 (representações formuladas por Dal Pozzo Advogados - TC-0021690.989.18-1 e Quirino Ferreira Sociedade Individual de Advocacia - TC-0021730.989.18-3), contra o edital da Concorrência nº 24/2018 CO do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, o TCE-SP analisou representação que questionava exatamente a exigência de experiência anterior com "terminal absorvedor de impacto".

A representante alegava que não havia justificativa plausível para estipular a demonstração de experiência anterior com "terminal absorvedor de impacto", que representava apenas 9,29% do objeto total. O TCE-SP, contudo, rejeitou a reclamação, consignando:

*Por sua vez, Quirino Ferreira Sociedade Individual de Advocacia insurge-se contra as seguintes condições editalícias:*

*- Exigências voltadas à qualificação técnica (item n.º 15.2.6), em especial no que diz respeito à eleição das parcelas de maior relevância, porquanto, em seu entendimento, não há justificativa plausível para estipular a demonstração de experiência anterior com “terminal absorvedor de impacto”, que representa apenas 9,29% do objeto total.*

*(...)*

*De igual sorte, restou afastada a reclamação contra à exigência de apresentação de atestados de qualificação técnica descrita no item editalício 15.2.6, subitens “b” e “b.1”, visto que a Fiscalização entendeu que a aludida regra se mostrava em conformidade com o artigo 30, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, bem como com a Súmula nº 24 desta Corte.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA  
CIVIL**

(...)

O MPC, de igual modo, opinou pela improcedência das Representações (evento 64 do TC-0021690.989.18-1 e evento 55 do TC 0021730.989.18-3).

**Nesse contexto, considerando a instrução da matéria e as manifestações de PFE e do d. MPC pela improcedência dos fatos noticiados pelas interessadas, nos casos vertentes, determino o arquivamento dos presentes feitos.**

No presente caso, a situação é ainda mais favorável à Administração, pois:

- O terminal absorvedor de impacto (item k) é um dispositivo de segurança essencial para prevenir acidentes graves em vias de trânsito de pedestres e tráfego intenso;
- Sua instalação inadequada pode comprometer a segurança de motoristas e pedestres;
- A exigência de experiência prévia é uma medida prudente e razoável para garantir a qualidade da execução e;
- O item está incluído em um sistema integrado de sinalização viária, onde cada componente é interdependente.

Portanto, a exigência de atestado para "Implantação de Terminal Absorvedor de Impacto" está plenamente amparada pela jurisprudência consolidada do TCE-SP e pela Súmula nº 24 desta Corte.

### **3. CONCLUSÃO**

Demonstrado está que os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2026 estão em total consonância com a legislação vigente, com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e com os princípios da razoabilidade, da competitividade e do interesse público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DO JORDÃO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA**  
**CIVIL**

A eleição das parcelas de maior relevância técnica é ato discricionário do Administrador, devidamente motivado no Termo de Referência e amparado pela jurisprudência do TCE-SP. A exigência de atestados para as 11 (onze) atividades é legítima, pois se baseia em critério significativamente técnico essencial para a segurança e qualidade do objeto contratado.

A especificação do item 18 ("Conjunto Coluna/Braço Tipo P-60") está devidamente amparada pela necessidade de padronização, sendo uma medida legítima e razoável para garantir a qualidade e durabilidade da sinalização vertical.

A inclusão do georreferenciamento como parte do objeto é plenamente legal e justificada, conforme jurisprudência consolidada do TCE-SP.

#### **4. PEDIDO**

Ante o exposto, esta Administração Municipal de Campos de Jordão, conhece a presente impugnação, no entanto julga **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalterados todos os termos do instrumento convocatório e dando-se prosseguimento ao certame em sua data aprazada.

Campos do Jordão, 12 de fevereiro de 2026.

Secretário de Segurança Pública e Defesa Civil

José Marcio Nogueira